



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 436 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/05/2015  
PROCESSO Nº 1/4128/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201307413-3  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: R.P SOARES CEREAS ME  
AUTUANTE: Frederico Bruno Moreno; Felipe Simões Waineraich  
MATRÍCULA: 497752-1-0; 497780-1-5  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 2. O Contribuinte foi acusado de enviar informações relativas aos inventários em total divergência com os registros do livro próprio, no exercício de 2009. Recurso ordinário e oficial conhecidos e não providos. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 1º a 4º, I do Dec. 27.710/05 e art. 4º, § 3º da IN 14/05. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE ENVIOU A SEFAZ-CE INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS INVENTÁRIOS INICIAL E FINAL DO ANO DE 2009 EM TOTAL DIVERGÊNCIA AO QUE CONSTA NOS SEUS REGISTROS EM LIVRO PRÓPRIO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 , VIII, L da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço nº 2013.01092;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.01099;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.13657;
- Cópia dos inventários ano 2008 e ano 2009 enviado à SEFAZ;
- CD contendo SPED FISCAL ano 2009;
- Cópia dos livros registros de inventário ano 2008 e 2009;
- AR

A autuada apresentou impugnação as fls. 26, alegando em síntese que o auto de infração não procede haja vista os autuantes não terem dito quais foram as informações omitidas. Ao final requer a improcedência ou a nulidade da ação fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão as fls. 31 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que foi detectado o envio de informações relativas aos inventários em total divergência com os registros do livro próprio.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 536/014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e de ofício, dando-lhes provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na instância singular para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **R.P SOARES CEREAIS ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201307413 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omitir informações em arquivos magnéticos ou de dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, referente ao exercício de 2009, no montante de R\$ 2.702028,43.

Constatada a regularidade formal do presente auto de infração, passemos a análise do mérito.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após análise perfunctória dos fólios processuais observa-se que a divergência ora encontrada, foi detectada através do confronto das informações constantes dos inventários inicial e final referente ao exercício 2009 enviados à fiscalização e os arquivos eletrônicos transmitidos mediante DIEF e SPED-Fiscal.

No tocante ao argumento da recorrente de que os autuantes não disseram quais informações foram omitidas e em razão disto o auto não poderia prosperar, não há como ser acolhido tendo em vista que a peça inaugural e as informações complementares encontra-se plenamente clara e descrita o ilícito ora apontado.

Reza o art. 4º, § 3º da IN nº 14/2005 que as informações relativas ao inventário serão inseridas na DIEF referente ao período previsto no art. 427 do Dec. Nº 24.569/97.

Consoante consulta apensa aos autos as fls.10, depreende-se que o contribuinte deixou de inserir na DIEF a informação do inventário relativo ao exercício de 2009.

Em sendo assim, resta caracterizada a inobservância da legislação pertinente.

Entretanto, a presente situação fática merece ser tratada como descumprimento de exigência de conteúdo formal relacionadas à DIEF e ao SPED-Fiscal, tendo em vista que a divergência acima relatada gerou apenas inconsistências passíveis de serem corrigidas, sem outras conseqüências relacionadas ao recolhimento do imposto.

Contudo, a penalidade aplicada pelo autuante, do art. 123, V, L da Lei 12.670/96, consiste para os casos de omissão de informações ou divergências de dados contidos nos arquivos magnéticos dos constantes nos documentos fiscais, que tenham repercussão na apuração mensal do ICMS, o que não ocorreu no caso em tela.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, VIII alínea “d” da Lei 12.670/96, que estabelece uma multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário e oficial, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar o julgamento singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Multa	200 UFIRCES
-------	-------------

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **R.P SOARES CEREAIS ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

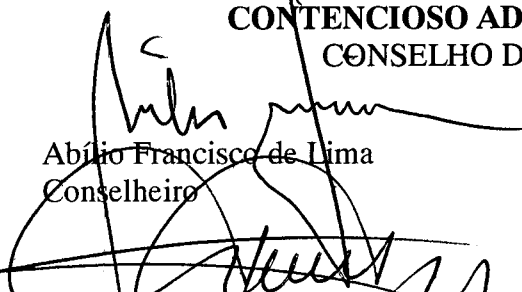
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 05 de 2015.**

  
Alfredo Régis Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro


  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Valtor Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: 29 / 05 / 2015